

**ATA N° 03**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA N° 0000159/2018 -  
Unidade de Licitações e Compras

**TIPO:** Técnica e Preço

**DATA DO EDITAL:** 13.04.2018 – Comunicados de 17.04.2018,  
23.05.2018, 25.05.2018, 30.05.2018 e  
07.06.2018

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 05.07.2018, às 14h00min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 09 (nove)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de análise, arquitetura, projeto, programação, suporte técnico e teste de aplicativos sob a modalidade de fábrica de software, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 05.07.2018 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000159/2018 com participação de 09 (nove) licitantes. Em 08.08.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes CAPGEMINI Brasil S.A., CTIS Tecnologia S.A., DEAL Technologies Ltda., HITSS do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. e SÊNIOR Solution S.A. e habilitando as licitantes FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda., RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes CAPGEMINI Brasil S.A. e STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A., que devidamente qualificadas nos autos, recorreram. A primeira contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que atende a todos os requisitos do Edital. A segunda contra a habilitação das licitantes FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. alegando em síntese o não atendimento dos requisitos de habilitação.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

As licitantes FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda., STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA CAPGEMINI BRASIL S.A.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A. trata do inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, os argumentos utilizados pela recorrente são de que, a apresentação de balanços intermediários é legítima e legalmente válida, desde que seja autorizado por seu ato constitutivo e haja previsão na legislação que disciplina e espécie societária.

Também se manifesta inconformada com o argumento de que o ACF está preenchido em desacordo com as demonstrações contábeis do último exercício social, alegando que “*o balanço válido e atualizado é o documento apto a demonstrar a real qualificação econômico-financeira*”.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto aos subitens 3.1.5.2 e 3.1.5.3 no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeiras apontadas no recurso, as quais transcrevemos:

*“3.1.5.2 Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual (ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.*

*3.1.5.3 O Licitante deverá preencher o modelo ACF (Anexo IV do Edital) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10.04.96. Para o preenchimento deste formulário, deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis-TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.”*

Cabe ressaltar que o item 3.1.5.2, referente à exigência de qualificação econômico-financeira como regra do Edital, atende ao estabelecido no inciso I, art. 31 da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ”*

Em relação ao balanço patrimonial, resta clara a vedação legal à apresentação de balancetes ou balanços provisórios. Entretanto, segundo a Doutrina, essa vedação não abrange os balanços intermediários. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 473:

*“A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. ”*

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, que se manifestou no seguinte sentido no Acórdão 2994/2016 Plenário:

*“Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-*

*financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. ”*

Quanto ao item 3.1.5.3, conforme o próprio texto do Edital, o modelo ACF (Anexo IV do Edital) atende ao estabelecido pelo Decreto Estadual nº 36.601/1996 que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme os artigos 3º, inciso II e 4º do referido Decreto Estadual:

*“Art. 3º - Para avaliar a capacidade financeira de licitantes, serão adotados:*

*II - o formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II), com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante;(...*

*Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II (...)”*

Dessa maneira, fica claro que o legislador institui, como condição para avaliação da capacidade financeira da licitante, a apresentação do formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II ao Decreto e Anexo IV do Edital), o qual deverá acompanhar o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Cumprе salientar que a inabilitação da recorrente se deu em razão da mesma, de acordo com parecer da área técnica, não ter atendido os itens 3.1.5.2, 3.1.5.3 e 3.1.5.5 do referido Edital:

*“(...) pois não foram encaminhadas demonstrações contábeis do último exercício social conforme item 3.1.5.2, o ACF preenchido não está de acordo com as demonstrações contábeis do último exercício social e quanto as demonstrações contábeis de dezembro de 2017 no formato SPED (item 3.1.5.5) faltaram as cópias: dos Termos de Abertura e de Encerramento e a da Situação do Arquivo de Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega do SPED. ”*

Alega a recorrente que o formulário ACF deveria ser preenchido com os dados do balanço intermediário apresentado pela empresa, visto conter este os dados mais atualizados e refletir de forma mais acurada a situação econômico-financeira da empresa.

Tendo em vista a aceitação tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência da apresentação de balanço intermediário para comprovação de qualificação econômico-financeira e considerando a dúvida quanto ao atendimento das exigências constantes no

Decreto Estadual nº 36.601/1996, ao qual esta Administração se encontra vinculada, foi efetuada diligência junto à licitante CAPGEMINI Brasil S.A. a fim de esclarecer se a capacidade econômico-financeira da recorrente atende às exigências editalícias e, por conseguinte, se a licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do contrato no caso de vir a ser contratada, finalidade última da exigência constante no Edital.

Ademais, cumpre salientar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que devem ser efetuadas diligências para dirimir eventuais dúvidas e suprir lacunas quanto às informações constantes nos documentos apresentados pelas licitantes, a fim de evitar um formalismo exacerbado que poderia acabar por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, temos o Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário, citado no Informativo de Licitações e Contratos 252/2015 do TCU, no qual consta o seguinte enunciado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

No caso em pauta, tendo como base os fundamentos antes comentados, foi realizada diligência junto à empresa CAPGEMINI Brasil S.A. para dirimir dúvida relativa à qualificação econômico-financeira da licitante.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se trata de documentos contábeis, o mesmo foi submetido a reexame pela Unidade de Política de Crédito e Análise de Riscos, a qual, considerando as razões apresentadas pela recorrente e as diligências realizadas, constatou que a licitante CAPGEMINI Brasil S.A. atende às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, conforme parecer abaixo transcrito:

*“(...) a licitante Capgemini Brasil S.A. Ltda., CNPJ 65.599.953/0001-63, atende os subitens 3.1.5.3 e 3.1.5.5 quanto a qualificação econômico financeira da Concorrência nº 0000159/2018.*

*OBS.: Quanto ao item 3.1.5.3 foi considerado o modelo ACF com demonstrações contábeis de 31/12/2017 (em Escrituração Contábil via SPED) e refizemos o cálculo da Nota de Capacidade Financeira Relativa, segundo o Decreto Estadual nº 36.601 e suas tabelas DECIS constantes no Anexo IV deste Edital, e a referida empresa obteve nota superior a 2 (dois).”*

Portanto, constata-se que, em reanálise dos documentos, a área técnica retifica a decisão já proferida. Diante do exposto, considerando as razões apreciadas, verificamos que assiste razão à recorrente, devendo ser reformada, no mérito, a decisão recorrida para habilitar a licitante CAPGEMINI Brasil S.A. no certame.

## **B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.:**

Com relação ao recurso apresentado pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A., argumenta a recorrente que a documentação apresentada pelas licitantes FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. estão em desacordo com o Edital ou que não atendem aos preceitos jurídicos pertinentes aos documentos apresentados.

### **B.1) Do recurso interposto contra a habilitação da licitante RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda.**

Alega a recorrente que a licitante RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda. não comprovou Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal. Com relação a primeira, destaca que foi apresentado, unicamente, certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que se refere exclusivamente a débitos inscritos na dívida ativa, não havendo apresentação de certidão dos débitos não inscritos, em seu entendimento necessária para atendimento integral da exigência.

O mesmo se aplica a comprovação da Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal, onde também, segundo a recorrente, foi apresentado somente a Certidão de Tributos Mobiliários, sem a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários ou Certidão de Rol Nominal, para ao pleno atendimento da regularidade fiscal ora debatida.

Neste aspecto Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Edição, pg. 418, traz a seguinte contribuição sobre a exigência de regularidade fiscal:

*“Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da ‘Fazenda’ (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e inimaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitante, encontre-se em situação fiscal regular”*

Sobre o mesmo ponto, o renomado autor continua colaborando e assim conclui:

*“Não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitações de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos”.*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo tem o seguinte entendimento:

*“(...)entendo que assiste razão à representante, porquanto a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em tributos imobiliários não se coaduna com o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando nesta Corte, no sentido de que esse requisito da licitação deve observar a natureza da contratação que se pretende efetivar. No caso específico, a prestação de serviços de transporte escolar não envolve atividade passível da incidência de tributos imobiliários, devendo o edital ser retificado nesse aspecto”.(TCESP, TC 17698/026/08; Sessão: 27/05/09; Tribunal Pleno; D.O.E: 28/05/2009).*

Constata-se ainda, em consulta ao sítio eletrônico, [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao\\_tributaria/portaria\\_cat/pcat201998.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat201998.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut), da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 25/09/2018, que a Portaria CAT n° 20 de 01/04/1998, em seu art. 1º, inciso I, § 1º, que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos, determina que, para participação em licitação pública, *“serão pesquisados e informados **somente** os débitos inscritos na dívida ativa”* (grifamos).

Para atendimento das disposições estabelecidas no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 supracitado, a administração realiza diligências para esclarecer questões referentes ao presente certame:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*



Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na página 424, afirma que “(...) *não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência*”. E complementa: “*Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória*”. E o ilustre autor complementa: “*A realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes*”.

Dessa maneira, com relação ao não atendimento da regularidade fiscal para com o município de São Paulo foi efetuado diligência (fl. 001943 dos autos), por ocasião do julgamento de habilitação, onde constatou-se a regularidade da licitante através da emissão eletrônica de Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, com validade até 28.01.2019.

Logo, as alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, no sentido de que foram cumpridas todas as exigências quanto a regularidade fiscal estadual e municipal, pelo que resta incólume o referido decisum.

Outro ponto atacado no recurso, trata de declaração assinada em desacordo com os poderes concedidos. A recorrente alega que a declaração juntada pela licitante RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda., para atendimento ao Edital, foi firmada unicamente por procuradora quando deveria ser firmada em conjunto com outro representante legal.

Verifica-se, nos autos do processo, que a licitante RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda apresentou três procurações. O documento constante das fls. 1297 e 1298 dos autos (citado no recurso) é procuração onde a licitante outorga poderes a seus outorgados, podendo estes agir isoladamente ou em conjunto. No verso da folha 1297 dos autos, item 7 da citada procuração, consta: “*praticar os atos concernentes a licitações nas modalidades convite, tomada de preço, concorrências, registro de preços e pregões, em todo o território nacional, podendo elaborar, assinar e apresentar proposta, (...) assinar requerimentos, declarações, atas...(..)*”.

A leitura atenta do documento permite verificar que somente faz-se necessárias assinaturas em conjunto para os poderes listados no item 9, que trata,



basicamente de transações (operações) junto a instituições bancárias, envolvendo atividades relativas a crédito.

Assim sendo, com base nos documentos constantes do processo, o argumento em curso não merece provimento, visto que não tem o condão de reformar a referida decisão.

O último ponto atacado pela recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A, é referente a qualificação técnica da recorrida. Alega a licitante, que a recorrida não comprovou sua qualificação técnica, tendo em vista que, nenhum dos atestados apresentados atende às alíneas “c” e “d” do item 13 constante do Anexo III (Termo de Referência) do Edital, ou seja, nenhum dos atestados descreve a atividade de “análise”; nem que tenha atuado “com gerenciamento de nível de serviços” e ainda, que “nenhum dos atestados informa que o sistema “tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente”.

Enfim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada. Assim sendo, em que pese a irresignação da licitante recorrente, seu recurso não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado por essa área, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

*“Quanto a alegação por parte da Empresa Stefanini de que a empresa Resource deixou de apresentar comprovações de **experiência em análise** na plataforma Microsoft.NET, **em análise e em gerenciamento de nível de serviços** na linguagem Java e **em concluir e entregar** projetos nas plataformas Android ou IOS.*

*Na análise de documentos efetuados para a elaboração de nosso Parecer Técnico constatamos que:*

*a) O atestado da Tokio Marine, página 1349, comprova prestação de 20.000 horas de serviços em desenvolvimento e manutenção de sistemas na plataforma Microsoft.Net. Realizamos diligência técnica, na Tokio, na qual foi comprovada a experiência em **análise** nessa plataforma, conforme o e-mail da empresa em anexo.*

*b) O atestado emitido pelo Santander, páginas 1345 e 1346, comprova experiência de 122.200 horas em linguagem Java. Comprova, também, em elicitação de requisitos, em ajustes nos sistemas em casos de mudanças de legislação e normatização e em metodologia de desenvolvimento RUP. Tais citações preconizam a realização da disciplina de **análise**, de forma constante, durante todo ciclo do desenvolvimento e na manutenção de sistemas.*

*A Resource, também comprovou possuir nível de **maturidade 3** em certificado emitido pelo CMMI Institute. De acordo com este Instituto,*

*desde o nível 2, os processos já possuem SLA (gerenciamento de nível de serviço) e no nível 3 de maturidade estes processos são bem caracterizados e entendidos, e são descritos utilizando padrões, procedimentos, ferramentas e métodos. Portanto, concluímos que os serviços foram executados atendendo gerenciamento de nível de serviços.*

*c) O atestado da Cred-System comprova experiência em desenvolvimento e entrega de projetos nas plataformas Android e IOS, conforme a página 1351, em que se lê "realizou a entrega do projeto novo de sistema... sem que nada os desabone até o momento". Se ele foi "entregue", e "nada o desabona", por certo comprova que foi formalmente **concluído** e entregue. Comprova também que o desenvolvimento ocorreu durante os últimos 12 meses".*

Conforme os argumentos acima, considera-se improcedentes as alegações da recorrente e não merecem prosperar os argumentos em curso, visto serem insuficientes para alterar o mérito da decisão proferida.

## **B.2) Do recurso interposto contra a habilitação da licitante FÓTON Informática S.A.**

Alega a recorrente que os atestados apresentados pela licitante Fóton Informática S.A não atendem plenamente ao requerido nas alíneas "c" e "d", do item 13 do Anexo III (Tremo de Referência) do Edital, uma vez que, nenhum dos atestados apresentados atestam experiência mínima de 2000 pontos nas funções descritas nestas alíneas.

Em razão do caráter técnico da alegação, o recurso foi encaminhado à área técnica, que se manifestou através de parecer, que ora transcrevemos literalmente:

*"Quanto a alegação por parte da Empresa Stefanini de que a empresa Fóton deixou de apresentar a comprovação de ter **experiência mínima de 2.000 pontos de função** em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, nas plataformas Microsoft.Net e na Linguagem Java.*

*Na análise de documentos efetuados para a elaboração de nosso Parecer Técnico constatamos que:*

*a) Os atestado emitidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), contido nas páginas 876 e 885. Vale ressaltar que a expressão ".Net" é uma abreviação de Microsoft.Net, que inclui Visual Basic.Net (VB.Net), ASP.Net, C#.Net entre outros. Adicionalmente referências a desenvolvimento em ".Net" também foram efetuadas pelo Banco do Pará, contido nas páginas 887, 889, 905 e 917. As somas destes atestados comprovam experiência de mais de 2.000 pontos de função utilizando a plataforma Microsoft.Net.*

*b) O atestado do Banco da Amazônia comprova experiência em Java de 23.868 pontos de função, página 936. Vale ressaltar que, de acordo com o atestado, o desenvolvimento utilizou a plataforma JEE (Java Enterprise*

*Edition) e que as demais tecnologias citadas (HTML, CSS, XML, javascript, etc) são acessórias ao desenvolvimento Java nesta plataforma. Adicionalmente a Caixa Econômica Federal atestou a prestação de serviços utilizando a linguagem Java (o HTML citado é acessório) em mais 15.611 pontos de função, contido nas páginas 945 e 946.*

*Assim, os atestados citados comprovam a experiência da Empresa Fóton com desenvolvimento utilizando plataforma Microsoft.Net e Linguagem Java”.*

Quanto a matéria, observamos que a análise empreendida pela área técnica do Banco, a qual adotamos como razão de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos apresentados.

Dessa forma, e de acordo com o parecer técnico, os apontamentos efetuados pela recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. não trazem fatos ou argumentos em curso que mereçam considerações maiores passíveis de alterar o julgamento, ou sequer desabonem ou desmereçam os atos praticados pela Comissão.

### **B.3) Do recurso interposto contra a habilitação da licitante GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda.**

A recorrente alega que a licitante GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos em Edital, em razão de que, o conjunto de atestados apresentados por esta licitante não atende plenamente os requisitos do item 13 do Anexo III (Termo de Referência) do Edital, especificamente no que tange às alíneas “c” e “d” do referido item.

Pela sua análise, “nenhum dos atestados apresentados “atesta experiência na plataforma Microsoft.NET que atenda à exigência mínima de 2000 pontos de função”. E ainda, “nenhum dos atestados apresentados “atesta experiência mínima de 2000 pontos de função na linguagem JAVA”, respectivamente.

Isto exposto e, uma vez que a matéria atacada se restringe a argumentos técnicos, o recurso foi encaminhado a área gestora para reanálise, tendo emitido parecer, o qual transcrevemos *in verbis*:

*“Quanto a alegação por parte da Empresa Stefanini de que a empresa Globalweb deixou de apresentar a comprovação de ter **experiência***

*mínima de 2.000 pontos de função em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, nas plataformas Microsoft.Net e na Linguagem Java.*

*Na análise de documentos, constatamos que:*

*a) O atestado do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Meio Ambiente, contido no item 2.8 da tabela da página 1012, comprova experiência na plataforma Microsoft.Net de 7.899 pontos de função. Adicionalmente o atestado da Caixa Econômica Federal, contido na página 1026, comprova mais 1.541 pontos de função nessa tecnologia.*

*b) Os atestados emitidos pela Caixa Econômica Federal comprovam experiência na plataforma JEE (Java Enterprise Edition), contido nas páginas 1023 a 1026, e nas páginas 1033 a 1038 também são encontradas evidências da utilização da tecnologia Java. Vale ressaltar que o desenvolvimento utilizou a plataforma JEE (Java Enterprise Edition) e que as demais tecnologias citadas (JSF, JPA, Struts, Jboss, etc) são acessórias ao desenvolvimento nessa plataforma. Nossa base de conhecimento aponta para bem mais que 2.000 pontos de função quando comparamos os serviços executados na Caixa Econômica Federal com desenvolvimentos similares em sistemas do ambiente Banrisul.*

*Assim, os atestados citados comprovam a experiência da Empresa Globalweb com o desenvolvimento utilizando plataforma Microsoft.Net e Linguagem Java”.*

Assim, em que pese a irresignação da recorrente, os argumentos em curso não devem prosperar, tendo em vista que, não há motivação suficiente para alterar o referido *decisum*.

Portanto, pela reanálise dos pontos atacados, se constata que as áreas técnicas ratificam as decisões já proferidas. Em face dos argumentos acima, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

### **III – DECISÃO**

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A. e deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com a observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CAPGEMINI Brasil S.A. e NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S.A., retificando a decisão proferida em Ata do dia 07 de agosto de 2018 e publicada em 08 de agosto de 2018 para declarar habilitada a licitante CAPGEMINI Brasil S.A.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho